



Ofício CG Nº 127/2026

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2026.

*À Sua Excelência a Senhora
Iraídes de Oliveira Marques
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa
Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

Assunto: Solicita esclarecimentos sobre publicação relativa à concessão de adicional de “quinqüênio” a membro do Ministério Público mineiro e reitera o Ofício CG nº 114/2026

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDSEMP/MG, no exercício de sua missão institucional de representação e defesa dos interesses da categoria, vem, respeitosamente, solicitar esclarecimentos acerca da publicação veiculada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 15 de setembro de 2026, relativa ao reconhecimento e à averbação de períodos de atividade profissional para fins de “adicional de quinqüênio” a membro desta Instituição.

O presente ofício não questiona a situação individual de qualquer membro do Ministério Público, tampouco pretende formular juízo sobre a conduta, a boa-fé ou o eventual direito pessoal do beneficiário do ato administrativo.

A preocupação do Sindicato é exclusivamente institucional e objetiva: busca-se esclarecer a existência de fundamento jurídico para a concessão ou o reconhecimento de vantagem denominada “adicional de quinqüênio” no atual regime remuneratório dos membros do Ministério Público, bem como os efeitos orçamentários e administrativos decorrentes desse entendimento.

I – DA PUBLICAÇÃO E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO INSTITUCIONAL

Conforme consta da publicação oficial, foram averbados períodos de atividade profissional e de estágio para diversas finalidades, entre elas o “adicional de quinqüênio”.

A publicação menciona, ainda, períodos de exercício profissional perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, entidade que não integra a Administração Pública direta ou indireta, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.026.

A utilização da expressão “adicional de quinqüênio” suscita dúvida objetiva quanto à natureza da vantagem efetivamente reconhecida e ao fundamento jurídico de sua concessão, especialmente porque:

1. o adicional por tempo de serviço, na forma do quinqüênio, deixou de ser instituído para novas aquisições a partir da alteração constitucional promovida em 2003, ressalvadas as situações jurídicas constituídas e as regras de transição aplicáveis;
2. os membros do Ministério Público estão submetidos ao regime remuneratório de subsídio;



3. o subsídio, por sua natureza, não contempla, em regra, a instituição ou o pagamento de parcelas remuneratórias ordinárias incorporadas a título de adicional por tempo de serviço;
4. a parcela atualmente disciplinada no âmbito do MPMG para valorização do tempo de antiguidade na carreira é a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira – VTAC, regulamentada pela Resolução PGJ nº 12/2026;
5. a própria publicação indica o reconhecimento de períodos de exercício profissional perante entidade que não integra a Administração Pública direta ou indireta.

Diante desse contexto, é necessário esclarecer se a expressão utilizada na publicação corresponde efetivamente a:

- adicional por tempo de serviço denominado quinquênio;
- parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira;
- outra vantagem funcional; ou
- mera descrição administrativa sem correspondência com a instituição de vantagem remuneratória atualmente exigível.

II – DA COMPATIBILIDADE DO “ADICIONAL DE QUINQUÊNIO” COM O REGIME DE SUBSÍDIO

Em princípio, o adicional por tempo de serviço, na forma tradicional de quinquênio, não integra o atual regime remuneratório ordinário dos membros do Ministério Público, submetidos ao sistema constitucional de subsídio.

Por essa razão, a utilização da expressão “adicional de quinquênio” exige esclarecimento específico quanto:

- à norma constitucional ou legal que autorizaria sua percepção;
- à vigência do fundamento jurídico utilizado;
- à compatibilidade da parcela com o regime de subsídio;
- à distinção entre o antigo adicional por tempo de serviço e a VTAC;
- à possibilidade de reconhecimento de períodos anteriores para uma vantagem que não integra, em princípio, o regime remuneratório atual dos membros.

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 e a Resolução PGJ nº 12/2026 disciplinam a VTAC, não autorizando, por si sós, a criação ou o restabelecimento de vantagem distinta denominada “adicional de quinquênio”.

Por essa razão, a Administração deve esclarecer se a publicação se refere à VTAC ou a vantagem diversa. Caso se trate de vantagem distinta, é necessário indicar expressamente o fundamento legal e constitucional que ampararia sua concessão, bem como informar se ela poderá ser estendida aos demais membros da Instituição.

A correta identificação da parcela é indispensável para garantir:

- legalidade;



- transparência;
- controle administrativo;
- controle orçamentário;
- segurança jurídica;
- tratamento uniforme dos membros e servidores;
- adequada informação dos órgãos de fiscalização.

III – DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE EXERCÍCIO PERANTE A OAB/MG

A publicação registra o reconhecimento de períodos de exercício profissional perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, inclusive para a finalidade identificada como “adicional de quinquênio”.

A OAB não integra a Administração Pública direta ou indireta, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.026.

Assim, caso o ato administrativo esteja efetivamente reconhecendo adicional por tempo de serviço, é necessário esclarecer:

1. qual é o fundamento jurídico para considerar períodos de exercício profissional perante a OAB/MG;
2. qual é a natureza jurídica atribuída a esses períodos;
3. se o reconhecimento decorre da Resolução PGJ nº 12/2026;
4. se o período foi considerado para fins de VTAC ou de vantagem distinta;
5. quais critérios foram adotados para diferenciar o exercício perante a OAB de outras atividades profissionais anteriores;
6. se a Administração entende que o exercício perante a OAB pode produzir efeitos para além das hipóteses expressamente previstas na resolução.

O Sindicato não pretende questionar o direito individual decorrente do ato, muito menos se insurgir contra a percepção de eventual vantagem legalmente devida ao beneficiário. Busca apenas conhecer os critérios jurídicos institucionais adotados, sobretudo porque eles poderão ser aplicados a situações semelhantes e produzir efeitos remuneratórios para outros membros.

Os mesmos critérios poderão, ainda, ser objeto de requerimento do Sindicato para o atendimento de demandas específicas dos servidores, especialmente daqueles que ingressaram no *Parquet* após o exercício da advocacia ou de outras atividades profissionais relacionadas às funções desempenhadas no MPMG.

IV – DOS POSSÍVEIS EFEITOS ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS

A eventual interpretação de que existe ou pode ser concedido adicional por tempo de serviço aos membros do Ministério Público, especialmente com possibilidade de reconhecimento de períodos anteriores ao ingresso, pode alcançar um universo superior a mil Promotores de Justiça e produzir impacto significativo nas despesas de pessoal do MPMG.



Não se trata, portanto, de questão restrita a ato individual ou de alcance meramente administrativo. A depender do critério adotado, a medida poderá:

- ampliar o número de beneficiários;
- gerar efeitos financeiros retroativos ou prospectivos;
- repercutir sobre parcelas remuneratórias;
- criar passivo administrativo;
- produzir impacto continuado na folha de pagamento;
- influenciar os limites de despesa com pessoal;
- afetar a margem disponível para o atendimento de direitos e obrigações relativos aos servidores.

A análise da legalidade do ato deve ser acompanhada da correspondente avaliação orçamentária e fiscal, especialmente diante dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101/2000 e pelas normas aplicáveis à despesa de pessoal.

É necessário esclarecer, portanto:

- se foi elaborada estimativa do impacto financeiro;
- qual é o número potencial de membros alcançados;
- se foram considerados efeitos retroativos;
- se foram avaliadas despesas futuras;
- se houve manifestação da área orçamentária;
- se houve análise da incidência sobre os limites prudencial e máximo de despesa com pessoal;
- se foram identificadas fontes de custeio;
- se a medida pode comprometer o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A necessidade de transparência é ainda maior porque a Administração Superior tem informado reiteradamente, em relação às demandas dos servidores e ao problema de travamento da carreira, a existência de limitações orçamentárias e financeiras para o cumprimento de obrigações funcionais.

Nesse contexto, causa preocupação institucional a adoção de providências administrativas capazes de introduzir ou ampliar despesas de pessoal para membros, ao mesmo tempo em que se invoca a insuficiência de recursos para atender aos direitos e satisfazer às demandas dos servidores.

A questão não é opor os direitos de membros aos direitos dos servidores. O que se requer é coerência na gestão orçamentária e na definição de prioridades institucionais, com transparência quanto aos fundamentos jurídicos, financeiros e administrativos das decisões que possam ampliar despesas continuadas de pessoal.

V – DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ATO



A publicação faz referência ao Despacho AEPGJ nº 10126157 como fundamento da averbação.

A simples indicação do número do despacho não permite conhecer:

- os fundamentos jurídicos adotados;
- a natureza da vantagem reconhecida;
- os critérios de enquadramento;
- a interpretação conferida ao regime de subsídio;
- as razões para o reconhecimento dos períodos perante a OAB/MG;
- a extensão subjetiva e objetiva do entendimento;
- os impactos financeiros e orçamentários considerados.

Dessa forma, o SINDSEMP/MG requer a disponibilização do inteiro teor:

- do Despacho AEPGJ nº 10126157;
- de manifestações técnicas;
- de pareceres jurídicos;
- de notas técnicas;
- de informações orçamentárias;
- de estudos de impacto;
- de atos complementares;
- de outros documentos que tenham fundamentado ou subsidiado a decisão.

O acesso a esses documentos é necessário para que a categoria conheça os critérios institucionais adotados e para que se possa avaliar a possibilidade de aplicação uniforme do entendimento a situações semelhantes.

VI – DA RELAÇÃO COM O OFÍCIO CG Nº 114/2026

A matéria possui relação direta com o conteúdo do Ofício CG nº 114/2026, protocolado por esta entidade no SEI sob o nº 19.16.3859.0063929/2026-32.

Naquele expediente, o SINDSEMP/MG requereu a edição de regulamentação própria para os servidores do Ministério Público, destinada a estabelecer critérios objetivos para:

- reconhecimento de períodos anteriores ao ingresso;
- comprovação das atividades;
- averbação;
- apuração do tempo;
- exclusão de períodos concomitantes;
- análise dos efeitos funcionais e remuneratórios juridicamente cabíveis.



O Sindicato esclareceu que não pretendia a aplicação direta ou analógica da VTAC nem da Resolução PGJ nº 12/2026 aos servidores.

O pedido consiste na edição de disciplina própria, fundamentada no regime jurídico dos servidores, utilizando a Resolução PGJ nº 12/2026 e a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 como paradigmas institucionais e procedimentais.

A publicação ora examinada reforça a necessidade de apreciação desse pedido, pois evidencia que a Administração reconhece a possibilidade de atribuir efeitos funcionais e remuneratórios a períodos anteriores ao ingresso, inclusive a períodos exercidos perante entidade que não integra a Administração Pública direta ou indireta.

Se a Administração reconhece essa possibilidade para membros, deve também examinar, de forma objetiva e transparente, a edição de regulamentação própria para os servidores, respeitados os requisitos específicos do ADE e do quinquênio.

VII – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o SINDSEMP/MG requer:

1. que sejam esclarecidos o significado e o fundamento jurídico da expressão “adicional de quinquênio” utilizada na publicação de 15 de setembro de 2026;
2. que a Administração informe se a vantagem corresponde:
 - a adicional por tempo de serviço;
 - à VTAC;
 - a outra parcela remuneratória; ou
 - a mera referência administrativa sem efeitos remuneratórios;
3. caso se trate efetivamente de adicional por tempo de serviço, que sejam indicados:
 - o fundamento constitucional e legal;
 - a vigência da norma;
 - a compatibilidade com o regime de subsídio;
 - a distinção em relação à VTAC;
 - os efeitos funcionais e financeiros decorrentes;
4. que sejam esclarecidos os fundamentos jurídicos utilizados para o reconhecimento de períodos de exercício profissional perante a OAB/MG para a finalidade remuneratória indicada;
5. que sejam informados os critérios utilizados para o reconhecimento e o cômputo dos períodos de atividade anteriores ao ingresso;
6. que seja informado o número potencial de membros alcançados pelo entendimento e se existe possibilidade de extensão a outros membros em situações semelhantes;
7. que seja disponibilizado o inteiro teor do Despacho AEPGJ nº 10126157;



8. que sejam disponibilizadas as manifestações técnicas, pareceres jurídicos, notas, estudos e demais documentos que tenham fundamentado ou subsidiado a publicação e o reconhecimento dos períodos;
9. que sejam informadas as estimativas de impacto financeiro e orçamentário da medida, inclusive quanto:
 - o ao número de possíveis beneficiários;
 - o aos efeitos retroativos;
 - o aos efeitos futuros;
 - o à despesa continuada;
 - o aos limites prudencial e máximo da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. que seja informado se a medida foi submetida à análise dos órgãos responsáveis pelo planejamento, orçamento, finanças e gestão de pessoas;
11. que seja esclarecido se foram avaliados os possíveis efeitos da medida sobre a disponibilidade orçamentária destinada ao cumprimento de direitos e obrigações funcionais da Instituição com os servidores;
12. que o MPMG observe os princípios da publicidade, motivação, transparência, impessoalidade, eficiência, responsabilidade fiscal e coerência administrativa na definição e aplicação do entendimento;
13. que seja apreciado e decidido o pedido formulado no Ofício CG nº 114/2026, SEI nº 19.16.3859.0063929/2026-32, relativo à edição de regulamentação própria para os servidores do MPMG;
- 14. que seja editada regulamentação própria para os servidores, estabelecendo critérios objetivos para o reconhecimento, a comprovação, a averbação e o cômputo de períodos de atividades anteriores ao ingresso na Instituição, para fins de ADE e adicional por tempo de serviço, especialmente o quinquênio, nas hipóteses juridicamente cabíveis;**
15. que seja proferida decisão expressamente fundamentada sobre todos os pedidos formulados neste ofício;

VIII – DO DEVER DE PROCESSAR, PRESTAR INFORMAÇÕES E DECIDIR

O presente requerimento deve ser recebido, autuado e processado como processo administrativo, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 10, 11 e 12 da Lei Estadual nº 14.184/2002, aplicável ao Ministério Público no desempenho de função administrativa.

A Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, eficiência e transparência, previstos no art. 2º da referida lei e no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, é vedada a recusa imotivada do requerimento ou de qualquer documento que o acompanhe, devendo a Administração orientar o interessado quanto à eventual correção de falhas formais.



O pedido de acesso ao inteiro teor do Despacho AEPGJ nº 10126157, bem como a pareceres, manifestações técnicas, notas, estudos, informações orçamentárias e demais documentos que tenham fundamentado ou subsidiado o ato, também se fundamenta nos arts. 5º, XXXIII e XXXIV, “a”, e 37, *caput* e § 3º, II, da Constituição da República, e nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Quanto especificamente ao fornecimento de informações e documentos, requer-se que o acesso seja assegurado imediatamente, quando possível, ou no prazo máximo de 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por até 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Caso algum documento contenha dados pessoais protegidos, requer-se o fornecimento de cópia com a ocultação apenas das informações legalmente protegidas, preservando-se o acesso às demais partes do documento, nos termos da legislação aplicável.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, a análise deverá considerar as consequências práticas, jurídicas e administrativas da medida, nos termos dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como as exigências relativas à criação, expansão ou manutenção de despesas com pessoal previstas nos arts. 15, 16, 17, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Administração tem o dever de emitir decisão motivada sobre o presente requerimento, conforme o art. 46 da Lei Estadual nº 14.184/2002. A decisão deverá ser clara, suficiente e coerente com os fatos, fundamentos e pedidos apresentados, enfrentando expressamente as questões formuladas pelo SINDSEMP/MG.

Concluída a instrução, o processo deverá ser decidido no prazo de até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante motivação expressa.

O prazo de 20 (vinte) dias previsto na Lei de Acesso à Informação aplica-se especificamente ao fornecimento das informações e dos documentos solicitados, enquanto o prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Lei Estadual nº 14.184/2002 se refere à decisão do processo administrativo, contado da conclusão de sua instrução.

Diante disso, o SINDSEMP/MG requer:

1. o imediato recebimento, autuação e encaminhamento do presente requerimento à unidade competente, com a identificação do processo administrativo correspondente;
2. a adoção, no prazo geral de 10 (dez) dias previsto no art. 22 da Lei Estadual nº 14.184/2002, dos atos processuais iniciais que não estejam sujeitos a prazo específico, inclusive o encaminhamento do requerimento à unidade competente e a comunicação do número do processo administrativo correspondente;
3. a disponibilização das informações e dos documentos solicitados no prazo previsto no art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, de até 20 (vinte) dias, prorrogável por até 10 (dez) dias mediante justificativa expressa;



4. a prolação de decisão expressamente fundamentada sobre todos os pedidos e fundamentos apresentados, no prazo previsto no art. 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002, com eventual prorrogação por igual período mediante motivação expressa;
5. a comunicação formal ao SINDSEMP/MG acerca da autuação, da tramitação, da conclusão da instrução, da eventual prorrogação de prazo e da decisão final.

IX – CONCLUSÃO

O presente ofício não questiona a pessoa, a conduta ou o eventual direito individual de qualquer membro do Ministério Público.

A questão submetida à Administração é institucional e objetiva: busca-se esclarecer o fundamento jurídico da publicação que faz referência a “adicional de quinquênio”, cuja natureza e compatibilidade com o atual regime remuneratório de subsídio dos membros do Ministério Público precisam ser expressamente esclarecidas.

Também se busca compreender por que períodos de exercício profissional perante a OAB/MG, entidade que não integra a Administração Pública direta ou indireta, foram considerados para a finalidade remuneratória indicada.

A adoção de entendimento com potencial de alcançar mais de mil Promotores de Justiça pode produzir impacto relevante sobre as despesas de pessoal do MPMG e deve ser acompanhada de fundamentação jurídica, transparência administrativa e avaliação orçamentária e fiscal.

A preocupação do Sindicato decorre, ainda, da necessidade de assegurar tratamento institucional coerente. Não se mostra razoável que sejam invocadas limitações financeiras para o atendimento de demandas dos servidores, inclusive relacionadas ao travamento da carreira, enquanto são adotadas medidas capazes de ampliar despesas continuadas de pessoal sem que sejam divulgados seus fundamentos, alcance e impacto.

Por fim, o SINDSEMP/MG reitera o pedido formulado no Ofício CG nº 114/2026, SEI nº 19.16.3859.0063929/2026-32, para que o MPMG edite regulamentação própria destinada aos servidores, com critérios objetivos e transparentes para o reconhecimento, a comprovação, a averbação e o cômputo de períodos anteriores ao ingresso na Instituição, para fins de ADE e adicional por tempo de serviço, especialmente o quinquênio, nas hipóteses juridicamente cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

FANNY FERREIRA MELO
Coordenadora-Geral

Recibo Eletrônico de Protocolo - 10333810

Usuário Externo (signatário): Juliana Lemos Costa
Data e Horário: 17/09/2026 17:58:24
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 19.16.3859.0079598/2026-83
Interessados:

Juliana Lemos Costa

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:**
 - Comunicação externa 10333806
- Documentos Complementares:**
 - Ofício Solicita esclarecimentos concessão quinq 10333807
 - Ofício Procuração 10333808

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério Público de Minas Gerais.